

**DECRETO N.º 18.376, DE 18 DE JANEIRO DE 1982**

Dispõe sobre as taxas e emolumentos devidos pelos atos de registro do comércio e atividades afins, praticadas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando que a Lei Federal n.º 4.726, de 13 de julho de 1965 e o Decreto Federal n.º 57.651, de 19 de janeiro de 1966, atribuem às Juntas Comerciais dos Estados a organização e encaminhamento à aprovação dos órgãos superiores estaduais da tabela das taxas e emolumentos devidos pelos atos de registro do comércio e atividades afins e alterações respectivas; considerando o disposto na lei referida, no Decreto-lei Federal n.º 144, de 2 de fevereiro de 1967, bem como a tabela de taxas e emolumentos proposta pela Junta Comercial do Estado de São Paulo,

Decreto:

**CAPÍTULO I**

**Das taxas e emolumentos**

**Seção I**

**Da Tabela**

Artigo 1.º — As taxas e emolumentos devidos pelos atos de registro do comércio e atividades afins, praticados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, passam a ser as constantes da tabela de que trata o presente decreto. Parágrafo único — A tabela a que se refere este artigo abrange:

- 1 — a taxa de arquivamento;
- 2 — a taxa de registro;
- 3 — a taxa de matrícula ou habilitação;
- 4 — a taxa de fiscalização;
- 5 — a taxa de cadastro;
- 6 — a taxa de autenticação e
- 7 — os emolumentos.

**Seção II**

**Da taxa de arquivamento**

Artigo 2.º — A taxa de arquivamento de ato constitutivo de sociedades comerciais, nacionais ou estrangeiras e das civis que se transformarem em comerciais e nos casos de distrato, dissolução, alteração de capital, capital autorizado, transformação, fusão, cisão, incorporação, transferência de sede, abertura de filial, agência ou dependência no Estado de São Paulo, criação de obrigações ao portador ou debêntures, registro e alteração de capital de firma individual, é cobrada de acordo com a seguinte tabela.

I — Capital até 10.000,00		587,00
II — Capital de 10.000,01 até 20.000,00	20.000,00	881,00
III — Capital de 20.000,01 até 30.000,00	30.000,00	1.175,00
IV — Capital de 30.000,01 até 50.000,00	50.000,00	1.787,00
V — Capital de 50.000,01 até 75.000,00	75.000,00	2.081,00
VI — Capital de 75.000,01 até 100.000,00	100.000,00	2.375,00
VII — Capital de 100.000,01 até 500.000,00	500.000,00	3.593,00
VIII — Capital de 500.000,01 até 1.000.000,00	1.000.000,00	5.211,00
IX — Capital de 1.000.000,01 até 1.500.000,00	1.500.000,00	6.827,00
X — Capital acima de 1.500.000,01	1.500.000,01	7.469,00

§ 1.º — A taxa de arquivamento incide:

- 1 — no distrato e na dissolução: sobre a quantia que se repartir entre os sócios ou acionistas;
  - 2 — na alteração de capital: sobre a diferença para mais ou para menos entre o capital registrado e o que se pretenda registrar;
  - 3 — na transformação: sobre a diferença do capital para mais ou para menos;
  - 4 — na fusão: sobre o valor do capital da nova sociedade;
  - 5 — na cisão: sobre o valor do capital da nova sociedade, se houver;
  - 6 — na incorporação: sobre o valor do aumento do capital dela decorrente;
  - 7 — na criação de obrigações ao portador ou debêntures: sobre o valor da emissão;
  - 8 — na criação de filial, sucursal, escritório, ou qualquer estabelecimento vinculado à matriz, com sede no Brasil ou no Exterior: sobre o capital destacado. Na redução ou aumento deste destaque de capital, a taxa incidirá sobre a diferença, para mais ou para menos;
  - 9 — na transferência da sede para o Estado de São Paulo: sobre o capital da empresa.
- § 2.º — Para arquivamento de todos os documentos traduzidos ou versões por tradutores públicos e intérpretes comerciais, exceto passaportes, certidões de nascimento ou de casamento, serão cobradas:
- 1 — Pelo original — Cr\$ 15,00
  - 2 — Pelas cópias — Cr\$ 6,00
- § 3.º — Será cobrada a taxa de Cr\$ 291,00 (duzentos e noventa e um cruzeiros) para arquivamento de quaisquer documentos de sociedades comerciais ou de firmas individuais em que não houver alteração de capital tais como emancipações, autorizações, procurações, diplomas, registro de firma social, publicações, atas de reuniões de diretorias, atas de assembleias gerais ordinárias, atas de assembleias gerais extraordinárias, sem modificação de capital, anotações de firmas sociais, anotações de firmas individuais sem alteração de capital, alterações contratuais sem aumento de capital, abertura de filial ou agência ou dependência da empresa com sede no Estado de São Paulo e outros documentos não especificados.
- § 4.º — Cada via de documento excedente a 3 (três) é considerada como certidão fornecida pela Junta Comercial, cobrando-se por sua expedição Cr\$ 122,00 (cento e vinte e dois cruzeiros) por via.

**Seção III**

**Da taxa de registro**

Artigo 3.º — A taxa de registro das declarações de firmas incide apenas sobre as firmas individuais e obedece à tabela constante do artigo 2.º. Parágrafo único — A taxa de registro será cobrada por ocasião:

- 1 — da constituição;
- 2 — do registro de anotações de firma individual modificando o capital;
- 3 — do cancelamento de firma individual, sobre o capital.

**Seção IV**

**Da taxa de matrícula**

Artigo 4.º — Serão cobradas as seguintes taxas de matrículas ou habilitação:

- I — para tradutores e intérpretes comerciais:
  - a) Matrícula no cargo de tradutor e intérprete — Cr\$ 291,00
  - b) Matrícula no cargo de preposto — Cr\$ 143,00
  - c) Cancelamento de matrícula — Cr\$ 143,00
- II — para leiloeiros:
  - a) Título de nomeação — Cr\$ 877,00
  - b) Título de nomeação de preposto — Cr\$ 584,00
  - c) Cancelamento de títulos — Cr\$ 291,00
- III — para gerente:
  - a) Carta de gerente — Cr\$ 584,00
  - b) Cancelamento — Cr\$ 291,00
- IV — para trapicheiros administradores e fiéis de depósitos ou armazém:
  - a) Nomeação — Cr\$ 377,00
  - b) Cancelamento — Cr\$ 584,00

**Seção V**

**Da taxa de fiscalização**

Artigo 5.º — A taxa de fiscalização será cobrada:

- I — dos armazéns gerais, anualmente:
  - a) Por empresa (matriz) — Cr\$ 1.777,00
  - b) Por agência ou filial — Cr\$ 1.777,00
- II — dos leiloeiros:
  - a) Por leilão realizado — Cr\$ 584,00



**IMPrensa Oficial do Estado S/A**  
**IMESP**

**Diretor-Superintendente**  
**CAIO PLÍNIO AGUIAR ALVES DE LIMA**

**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO**

O Diário Oficial do Estado de São Paulo foi criado pelo Decreto n.º 162, de 24 de abril, de 1891, iniciando-se sua publicação em 1.º de maio do mesmo ano. Atualmente é editado em quatro seções:

- 1) **SEÇÃO I — PODER EXECUTIVO** (atos normativos e de Interesse geral); PODER LEGISLATIVO; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; EDITAIS; DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS e BOLETIM FEDERAL.
- 2) **SEÇÃO II — PODER EXECUTIVO** (atos referentes ao pessoal da Administração Pública Centralizada e Descentralizada).
- 3) **PODER JUDICIÁRIO.**
- 4) **INEDITORIAIS.**

A editoração do Diário Oficial do Estado sob a forma de Seção I e Seção II, em 18 de março de 1981, atendeu ao disposto no Decreto n.º 16.435, de 19 de dezembro de 1980.

Os originais para publicação devem obedecer as normas estabelecidas pelos Decretos n.º 5.054, de 20-11-74 e n.º 16.435, de 19-12-80.

**SEDE E ADMINISTRAÇÃO** — Rua da Mooca, 1921 — 03103 — São Paulo  
● Telefone: (011) 291-3344 (PABX). Ramais: Publicidade (220), Assinaturas (221), Venda Avulsa-Impressos (246), Arquivo-Xerox (223). ● Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas — Telex (011) 34557. DOSP-RR

**REDAÇÃO** — Rua João Antonio de Oliveira, 152 — 03103 — São Paulo  
● Telefones: (011) 93-0484 e (011) 291-3344 (PABX) Ramal (242) ● Recebimento de originais até 19 horas.

**AGÊNCIA CENTRO** — Galeria Prestes Maia (Plsco Anhangabaú) ● Telefones — (011) 37-2380 e 37-3015 ● Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas.

**AGENCIA JUNTA COMERCIAL** — Rua Maria Antonia, 294 ● Telefone 256-7232 ● Horário de atendimento ao público: 8,30 às 12 e das 13 às 16 horas.

**ASSINATURAS**

As quatro seções do Diário Oficial do Estado são vendidas e assinadas em separado. Preços da assinatura para cada seção — repartições e particulares: Cr\$ 5.100,00 (anual) e Cr\$ 2.550,00 (semestral). — funcionários e servidores estaduais: Cr\$ 4.080,00 (anual) e Cr\$ 2.040,00 (semestral).

As assinaturas poderão ser feitas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo. A renovação, deverá ser efetuada com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento no jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de funcionários e servidores estaduais devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

**VENDA AVULSA**

Exemplar de dia .... Cr\$ 40,00      Exemplar atrasado .... Cr\$ 50,00

**A Imprensa Oficial do Estado S/A não mantém agentes coletores de assinaturas. Não existem leis ou decretos que obriguem estabelecimentos de ensino a assinarem o Diário Oficial.**

**Seção VI**

**Da taxa de cadastro**

Artigo 6.º — A taxa de cadastro, no valor de Cr\$ 584,00 (quinhentos e oitenta e quatro cruzeiros) será cobrada de uma só vez, de toda sociedade comercial ou firma individual.

**Seção VII**

**Da taxa de autenticação**

Artigo 7.º — A taxa de autenticação será cobrada:

- I — por livros mercantis até 1.000 folhas — Cr\$ 143,00
- II — por livros mercantis de mais de 1.000 folhas — Cr\$ 291,00
- III — por documentos (por via) — Cr\$ 22,00

**Seção VIII**

**Dos emolumentos**

Artigo 8.º — Cobrar-se-ão emolumentos sobre:

- I — buscas ou consultas — Cr\$ 93,00

(inclui, quando for o caso, o fornecimento de cópias reprográficas de fichas de breve relato, por firma ou sociedade).

- II — certidões:

- a) Por certidão requerida — Cr\$ 119,00
- b) Por folha datilografada — Cr\$ 34,00
- c) Por face copiada — Cr\$ 50,00

- III — Oposições ou recursos — Cr\$ 46,00

**CAPÍTULO II**

**Disposições Gerais**

Artigo 9.º — O Poder Executivo promoverá, anualmente, no mês de janeiro, a correção monetária dos valores das taxas e emolumentos expressos neste decreto, adotando para tal fim os coeficientes estabelecidos pelos órgãos competentes, podendo, nos resultados de cálculos, ser desprezadas as frações inferiores a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

Parágrafo único — As taxas e emolumentos a que se referem os artigos 2.º ao 8.º já estão corrigidos monetariamente, até o mês de dezembro de 1980.

Artigo 10 — As taxas e emolumentos a que se refere este decreto serão recolhidos mediante guia, na Capital pelo órgão próprio da Junta Comercial e, no Interior do Estado, pelas exatarias da Secretaria da Fazenda, classificado o produto de sua arrecadação no Código 1122.06.01 do orçamento vigente.

§ 1.º — A guia de recolhimento deve obedecer o modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda.